PODER DE POLÍCIA — PROIBIÇÃO DE LIVRE TRÂNSITO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA — AUTONOMIA DAS JURISDIÇÕES CRIMINAL E DISCIPLINAR

— A medida, de ordem administrativa, destinada a impedir que certo despachante ingressasse em repartição pública não estava jungida à sorte do processo criminal contra êle instaurado, ou à sua absolvição.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Aurélio Washington Cavalcânti *versus* União Federal
Apelação cível n.º 800 — Relator: Sr. Ministro
DJALMA DA CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 800, de Alagôas, apelante Aurélio Washington Cavalcânti, apelada União Federal etc.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, Primeira Turma, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, na forma e pelos fundamentos do voto do Relator, constante de fôlhas 47, integrados neste o relatório de fls. 41 até 45 e o resultado do julgamento de fls. 48.

Custas pelo apelante.

Rio, 16 de outubro de 1951. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Eis a sentença apelada e constante de fls. 29 verso:

"Aurélio Washington Cavalcânti, por seu advogado, propôs contra a União Federal a presente ação ordinária fundada nos têrmos do art. 15 e 159 do Código Civil, para o efeito do ressarcimento do dano decorrente do ato do Diretor Geral da Fazenda Nacional que

proibiu o suplicante de interferir nas repartições federais, neste Estado, mesmo como procurador de partes, pedindo que seja condenada a suplicada, União Federal, a pagar ao suplicante a quantia de cento e vinte mil cruzeiros, ... (Cr$ 120.000,00), quanto avalia a reparação do prejuízo sofrido, juros da mora e demais pronunciações de direito; requer, também, a anulação do dito ato". Juntou como prova, vários documentos, declarando achar-se quites com a Fazenda Nacional, e alega que o ato que propôs a referida penalidade, fundou-se em motivo não apurado, ou falso motivo, e que a razão do ato desapareceu, cabendo ao Poder Judiciário o exame do caso, para repor o direito do suplicante, em tais circunstâncias espoliado. Acrescenta que se acha caracterizada, no caso *sub-judice*, a responsabilidade Civil da União, pelo ato do Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, nos têrmos do art. 15 do Código Civil e no caso em lide, patenteado e demonstrado se acham os elementos integrantes da responsabilidade da União Federal pelo ato danoso de que se queixa. Expedido o mandado de citação à Fazenda Nacional, por seu representante, contestou a ação dizendo: *a*) que a ação proposta pelo autor é evidentemente improcedente, destituída de todo e qualquer fundamento, podendo assim, ser considerada como lide temerária, *b*) que a pretensão do autor, constante da inicial de fls., é absurda e ilícita, uma vez que a Fazenda Nacional nenhum prejuízo lhe causou; *c*) que conforme se vê da própria inicial de fls. 2, a proibição ao autor para não interferir como procurador de partes, junto às repartições federais, foi motivada em face das conclusões de um inquérito administrativo, onde estava envolvido o mesmo autor, como um dos responsáveis por crime de furto; *d*) que a medida assim determinada, teve por fim aguardar o julgamento dos processos em que o autor estava envolvido; *e*) que o ato do então Diretor Geral da Fazenda Nacional Dr. Roméro Estelita, de que se queixa o autor, não poderia envolver a responsabilidade da Fazenda Nacional, conforme já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão n.º 3.699, de 25 de outubro de 1922. Examinados os autos, ressalto de logo que é princípio, pacìficamente assente, a independência das instâncias administrativas e judicial, que podem chegar a conclusões opostas, sob o ponto de vista disciplinar e da responsabilidade civil penal. O órgão po Poder Judiciário, pode tão sòmente ajuízar se determinado ato constitui crime. Não se pode negar aos chefes de serviço de, no exercício de poder de polícia, proibir a entrada, nas repartições a qualquer pessoa inidônea. Que o autor está envolvido em processos administrativo e criminal, faz certo a portaria em caráter reservado junta por cópia a êstes autos, fls. 24. A proibição de entrada nas repartições federais e a interferência pessoal do autor, mesmo como procurador de partes nas aludidas repartições, foi em virtude de sua coautoria em furto de estampilhas, ocorrido na Alfândega dessa cidade, e é ato da alçada dos chefes de repartições que têm o poder de ação disciplinar e podem impor determinadas penalidades, como no caso. Se há inquérito administrativo, o Poder Judiciário não pode se manifestar antes do pronunciamento daquela instância; e só então pode ajuízar se o autor é ou não merecedor da penalidade aplicada que bem pode ser cancelada em pedido de reconsideração de despacho, ou em virtude de injustiça ou ilegalidade de punição. E' vedado ao Poder Judiciário interferir na instância administrativa, para anular ato de sua competência, fundado aliás, como no caso, no procedimento irregular do autor e no interêsse do serviço público. Não provou, o autor, a inexistência do fato que lhe foi atribuído, que alega ter sido verificado, posteriormente, inexistente. Dizendo que a razão do ato desapareceu, deixa claro que essa razão existiu, para a penalidade que lhe foi imposta, pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional. Para que possa responder o Estado pelos atos dos seus órgãos, necessário é provar que foi injusto o ato,

por omissão de um dever por escrito em lei ou produziu ofensa aos direitos, havendo violação dêsses mesmos direitos. No caso, agiu o Diretor da Fazenda Nacional com a sua autoridade em defesa da Fazenda Pública, no sentido de acautelar seus interêsses e em defesa de seu patrimônio, não se podendo classificar o seu ato como ilícito e ofensivo aos direitos do autor. Que houve um roubo de estampilhas, dí-lo a certidão de fls. 10 enviada pelo Sr. Inspetor da Alfândega, na qual se declara que, procedida rigorosa busca nos livros existentes no arquivo, foi verificado que no roubo de estampilhas, apurado na Tesouraria da Alfândega, não ocorreu no período de 1945, motivo por que nenhum inquérito administrativo foi aberto, a respeito, naquele período. O autor determinou os anos de 1922 a 1945 e sòmente nesse período tinha que ser verificada a existência de roubo de estampilhas; não tivesse assim procedido o autor, talvez se fizesse luz sôbre o caso, que levou o Sr. Diretor da Fazenda Nacional a impor ao réu, a penalidade constante de sua Portaria reservada, de fls. 24. Nenhuma dúvida há quanto à irresponsabilidade da União pelo ato do Sr. Diretor da Fazenda Nacional, ato de polícia, que lhe é atribuído, em virtude de suas funções.

Em face do exposto e que dos autos consta, julgo improcedente a ação e condeno o autor nas custas".

Quer o autor que essa decisão seja reformada, pelo seguinte e constante das razões de apelação de fls. 30 e 31: (lê).

A União Federal, em contra-razões constantes de fls. 31 verso, diz: (lê).

Vindo ter os autos a esta Superior Instância, disse sôbre o recurso o Dr. Subprocurador Geral da República em seu parecer de fls. 38:

"Impõe-se, *data venia*, a confirmação da meritíssima sentença apelada, que, apreciando bem as provas dêstes autos, julgou improcedente a ação interposta pelo apelante, visando reparação civil de possíveis e alegados prejuízos que teria sofrido pela proibição que lhe impôs o Diretor Geral da Fazenda Nacional, de entrada nas repartições federais e sua interferência pessoal, como procurador de partes, nas aludidas repartições, em virtude de sua co-autoria em furto de estampilhas, ocorrido na Alfândega de Maceió, Estado de Alagôas.

Como reconheceu o Dr. Juiz *a quo*, não tendo a apelante provado a inexistência das acusações que lhe pesaram mas tão sòmente alegado que desapareceu a razão de ser do ato daquela alta autoridade administrativa, claro está que reconheceu a veracidade das acusações a que nos referimos.

Demonstrado o roubo das estampilhas e a co-autoria do apelante, dúvida não temos do acêrto da meritíssima sentença apelada.

Face ao exposto, pedimos ao egrégio Tribunal o não provimento da presente apelação, a fim de ser confirmada a meritíssima sentença apelada, pelos seus próprios fundamentos".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Não permitindo que pessoa a quem se irrogara co-participação num furto de estampilhas continuasse tendo acesso, livre-trânsito, na repartição em que consumado o crime, a autoridade administrativa portou-se adequadamente e dentro no poder de polícia imanente às suas funções. Não praticou assim ato imoderado, abusivo, ilegal, para que seu gesto pudesse colocar a Fazenda Pública na contingência de ressarcir prejuízos do despachante atingido nos seus movimentos e trabalho pela portaria impugnada. Pouco importa a absolvição do apelante na Justiça Criminal. A medida de ordem administrativa não estava jungida à sorte do processo criminal. As duas jurisdições são autônomas. A prova que não oferece resistência para arrimo de uma condenação pela Justiça Pública pode lastrear, com folgas, uma providência disciplinar, uma atitude de salvaguarda do decôro da repartição pública como a sô-

bre que versa a lide. Estou com a sentença apelada. Confirmo-a.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Revisor e Djalma da Cunha Melo votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.